



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008818/95-26
Recurso nº. : 14.846
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : DOMINGOS CESQUINI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.540

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - DEDUÇÃO - São indedutíveis da renda bruta as contribuições e doações feitas à entidade a que se reporta o artigo 76 do RIR/80, quando o contribuinte não consegue comprovar com documentação hábil o seu efetivo pagamento, principalmente quando a entidade apontada como beneficiária nega o recebimento do donativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS CESQUINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008818/95-26
Acórdão nº. : 104-16.540
Recurso nº. : 14.846
Recorrente : DOMINGOS CESQUINI

RELATÓRIO

O contribuinte DOMINGOS CESQUINI, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da DRJ no Rio de Janeiro, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 70/87, relativa ao Auto de Infração lavrado pela DRF/Rio de Janeiro.

O lançamento decorreu da glosa de deduções do imposto de renda de incentivo à cultura e de dependentes, pleiteadas indevidamente pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o que resultou na exigência do crédito tributário total de 2.623,01 UFIR, a título de imposto de renda, multa de ofício de 100% (cem por cento) e demais encargos legais.

Com a impugnação de fls. 30/50, o interessado insurge-se contra o lançamento, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008818/95-26
Acórdão nº. : 104-16.540

- o fisco está cerceando o seu direito de defesa, ao proceder a retenção dos documentos da entidade, impossibilitando e efetuar entrega ao requerente da 2ª via do recibo de doação, já que extraviou o original;

- não poderia o fisco recusar-se em considerar os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais de entidade cadastrada no CPC, quando vem alegar que só teria validade se depositados em conta corrente específica exclusiva do responsável pelo projeto, contrariando totalmente os princípios tributários e fiscal;

- a recusa de documentos idôneos e legítimos, leva a destinos arbitrários, por haver glosado as doações de incentivo à cultura, com presunção de omissão de receita e na inexistência de escrituração contábil por parte da entidade;

- sem causa econômica, a glosa de deduções utilizadas pelo sujeito passivo na sua declaração de ajuste fica sem suporte fático administrativo, quando praticado com apoio em fatos duvidosos ou inexistentes;

- no caso presente, não há quaisquer provas materiais da existência de ato do qual resultasse fraude fiscal, conluio, omissão ou aquisição de recibos frios;

- portanto, a exigência do IRPF não tem respaldo legal, posto que se apoia em mera presunção, e não está provado o ilícito fiscal da entidade beneficiária das doações;

- o fisco tem o direito de fiscalizar, e diante de indícios veementes da idoneidade da entidade beneficiada, deve instaurar processo administrativo - fiscal, onde em contraditório pleno ouvirá todos os interessados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008818/95-26
Acórdão nº. : 104-16.540

- de qualquer maneira, o terceiro, comprovadamente de boa-fé, que não foi parte no processo, não pode ser atingido, nem sofrer multa, nem estorno de crédito fiscal;

- conluio não se presume, deve ser provado material e idoneamente, porque é co-autoria de delito fiscal;

- a prova de que o negócio foi realizado no interesse da entidade ou do particular e em condição estritamente comutativas, exclui a presunção de sonegação fiscal;

Após o exame dos elementos acostados ao processo, a autoridade monocrática julgou improcedente a pretensão requerida, em decisão assim fundamentada:

- o contribuinte trouxe ao processo uma série de questionamentos meramente protelatórios, alheios a fundamentação legal do lançamento, portanto, estranhas aos autos, tendo em vista a irrelevância para solução do contraditório em pauta, qual seja, a possibilidade de se deduzir do imposto devido, valor doado sem observância dos dispositivos de lei específica. Assim, este é o motivo pelo qual aqueles argumentos não foram considerados;

- quanto ao argumento levantado a respeito do cerceamento do direito de defesa lembramos ao contribuinte que não consta da autuação afirmação que o mesmo não fez a doação, pelo contrário, assegura-se que a mesma foi glosada por terem sido procedidas em desacordo com a lei;

- o contribuinte é responsável pelas deduções que pleiteia já que as utiliza por mera liberalidade. Cabe a ele cercear-se dos cuidados necessários a sua utilização e, na hipótese de sentir-se logrado em sua boa-fé por terceiros, valer-se dos meios que a lei, civil ou penal, lhe permite para obter reparação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008818/95-26
Acórdão nº. : 104-16.540

- a lei nº 8.313/91 restabelece princípios da Lei nº 7.505/86 e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura, mais especificamente, o artigo 26 trata da possibilidade de dedução, do imposto de renda, de valores contribuídos em favor de projetos culturais, aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei;

- o art. 29, parágrafo único, da mesma Lei, dispõe que não serão considerados, para fins de aprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não tenham sido depositadas, em conta bancária específica, em nome do beneficiário;

- a entidade beneficiária declara às fls. 25 não possuir projeto cultural aprovado e não ter recebido doação para esta finalidade;

- a glosa da dedução pleiteada a título de dependentes não se constitui matéria objeto da impugnação;

- finalmente, acrescente-se, que em matéria tributária os fatos são encarados objetivamente e se resolvem pela prova. Não se julga se o contribuinte agiu de boa-fé ao fazer a doação, ou se procedeu de má fé, pleiteando dedução sobre o valor que não desembolsou. Também não se trata de saber se houve ou não escrituração de uma determinada doação. Tais fatos não estão em julgamento. Trata-se, sim, de comprovar que o valor declarado como dedução/abatimento atende aos requisitos legais. E, como visto nos itens anteriores, isto não ocorreu.

No recurso voluntário, o recorrente ratifica todos os argumentos da inicial, por discordar da interpretação dada pela autoridade singular que manteve a glosa da dedução pleiteada a título de doação de incentivo à cultura realizada ao Centro Cultural Porto de São Mateus (ES), reforçado com o argumento de que o órgão da Receita Federal tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008818/95-26
Acórdão nº. : 104-16.540

decidido e julgado as questões relacionadas com incentivo à cultura de formas diversas, embora se encontrem em situações idênticas, o que contraria frontalmente dispositivo constitucional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008818/95-26
Acórdão nº. : 104-16.540

Quanto as divergências nos decisórios proferidos pelo órgão da Receita Federal, vale ressaltar que a competência deste Colegiado se limita a apreciação de prova ou fundamento constante dos autos. A mera citação de decisório de primeiro grau, não é suficiente para caracterizar violação a princípio constitucional, como tenta fazer acreditar o sujeito passivo.

No mérito, analisando os fundamentos expendidos na decisão singular, verifica-se que a mesma está respaldada na Lei nº 8.313/91, que restabelece princípios da Lei nº 7.505/86 e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura, mais especificamente, quanto ao artigo 26 que trata da possibilidade de dedução, do imposto de renda, dos valores contribuídos em favor de projetos culturais, aprovados de acordo com os dispositivos desta mesma Lei, que dispõe em seu artigo 29, parágrafo único, que não serão considerados, para fins de aprovação do incentivo, as contribuições às quais não tenham sido depositadas, em conta bancária específica, em nome do beneficiário da doação.

Pelo que se constata com a documentação anexada aos autos, a entidade beneficiária somente possui reconhecimento de utilidade pública por ato formal do órgão municipal, situação que, por si só, não justifica negar-lhe a condição de utilidade pública, como conclui o julgador singular, uma vez que para se considere atendida tal condição é necessário apenas o seu reconhecimento feito por qualquer uma das esferas de governo.

No entanto, consta no relatório da fiscalização que o Centro Cultural Porto de São Mateus, entidade apontada como beneficiária da doação, em resposta a intimação fiscal (fls.22/23 e 25), esclarece que a conta bancária da entidade foi suspensa em virtude de irregularidades praticadas pelo antigo presidente, destituído do cargo desde 06/04/89, não possuindo conta bancária desde então. Informando, ainda, não possuir a entidade nenhum projeto cultural cadastrado no CPC - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008818/95-26
Acórdão nº. : 104-16.540

Cultural, aprovado previamente pelo CNIC - Comissão Nacional de Incentivos à Cultura, fato este não contestado pela defesa. Além disso, o sujeito passivo não faz prova da doação que afirma ter efetivado.

De conformidade com a legislação de regência, a pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC deverá emitir comprovantes da doação, sob a forma e modelo definido pela Secretaria de Apoio, os quais deverão conter as seguintes informações: a) nome do projeto; b) data da publicação de sua aprovação no Diário Oficial da União; c) nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto, número de sua inscrição no CPF ou CGC e endereço completo; d) tipo de operação (doação ou patrocínio; d) valor da operação; e) data do depósito bancário, nome do banco e número da conta bancária do responsável pelo projeto, nos casos de doações em espécies; e, f) nome do doador ou patrocinador, número de sua inscrição no CPF ou no CGC e endereço completo.

Além disso, a pessoa física ou jurídica responsável pela execução do projeto cultural deverá possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes de doações a ele relativas.

Como se pode observar, a documentação oferecida pela defesa prova da efetividade da doação não se prestam para o fim a que se propõe, principalmente considerando o fato de que a entidade apontada como beneficiária do donativo, declara não possuir projeto cultural aprovado e nem ter recebido doação para esta finalidade.

Como bem observou o julgador singular, o contribuinte levanta em suas razões de defesa uma série de questões meramente protelatórias, como, idoneidade e legitimidade de documentos apresentados, inexistência de escrituração contábil por parte da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008818/95-26
Acórdão nº. : 104-16.540

entidade beneficiária, arbitramento de lucro, ficção ou presunção de renda, nulidade do ato jurídico quando baseado em fatos duvidosos, etc., assuntos estes totalmente alheios à fundamentação legal do lançamento, que o sujeito passivo faz uso, em vez de abordar a matéria específica para a solução do contraditório, qual seja, a possibilidade de se deduzir do imposto de renda devido, do valor doado sem observância dos dispositivos da lei específica. Deixo de apreciar tais questões, em razão de tratar-se de questionamento estranho ao objeto do processo, consequentemente, irrelevante para solução do litígio.

Por todas as razões expostas, e por considerar que o recorrente não produziu as provas necessárias para gozo da dedução estabelecida no artigo 76 do RIR/80, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a glosa do valor correspondente a doação pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO